



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823071 - MG (2023/0159592-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE COELHO DORNELAS - MG209140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória"* (AgRg no HC n. 820.758/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

2. Acerca do tema da prova e de sua função no processo firmou-se o entendimento no sentido de que a verdade a ser perseguida no âmbito penal é aquela verdade produzida dentro do processo, que rende homenagem aos direitos e garantias fundamentais, o que foi respeitado no caso ora em julgamento.

3. Por vocação constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem a nobre missão de fixar teses e unificar entendimentos e não de ser terceira instância recursal ou revisional.

4. Se o magistrado de primeira instância, que tem contato direto com a carga probatória produzida tanto pela acusação quanto pela defesa e, posteriormente, o Tribunal *a quo* confirmou tal percepção, não compete a este Sodalício infirmar as conclusões alcançadas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823071 - MG (2023/0159592-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE COELHO DORNELAS - MG209140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória"* (AgRg no HC n. 820.758/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

2. Acerca do tema da prova e de sua função no processo firmou-se o entendimento no sentido de que a verdade a ser perseguida no âmbito penal é aquela verdade produzida dentro do processo, que rende homenagem aos direitos e garantias fundamentais, o que foi respeitado no caso ora em julgamento.

3. Por vocação constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem a nobre missão de fixar teses e unificar entendimentos e não de ser terceira instância recursal ou revisional.

4. Se o magistrado de primeira instância, que tem contato direto com a carga probatória produzida tanto pela acusação quanto pela defesa e, posteriormente, o Tribunal *a quo* confirmou tal percepção, não compete a este Sodalício infirmar as conclusões alcançadas.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 328/330), na qual não conheci da impetração, por implicar em reexame do acervo fático-probatório constante do processo.

No presente recurso, a defesa assere que *"a condenação foi mantida não por provas acerca da traficância, mas apenas por uma lógica cuja premissa não restou, na visão do revisor, devidamente justificável. Ou seja, o único elemento concreto dos fatos utilizado para manter a condenação foi a quantidade do entorpecente"* (e-STJ fl. 177).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe qualquer argumento apto a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consta da decisão de e-STJ fls. 165/169, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória"* (AgRg no HC n. 820.758/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

Acerca do tema da prova e de sua função no processo firmou-se o entendimento no sentido de que a verdade a ser perseguida no âmbito penal é aquela verdade produzida dentro do processo, que rende homenagem aos direitos e garantias fundamentais, o que foi respeitado no caso ora em julgamento.

Por vocação constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem a nobre missão de fixar teses e unificar entendimentos e não de ser terceira instância recursal ou revisional.

Nesse soez, se o magistrado de primeira instância, que tem contato direto com a carga probatória produzida tanto pela acusação quanto pela defesa e,

posteriormente, o Tribunal a quo confirmou tal percepção, não compete a este Sodalício infirmar as conclusões alcançadas.

Deixei bem registrado na decisão recorrida que acerca da consumação do crime de tráfico de drogas a magistrada sentenciante asseriu que (e-STJ fls. 62/63):

Este alegou em juízo que trazia consigo uma bucha de maconha no valor de R\$5,00 e não um tablete contendo 126g da droga. Alegou também que não conhecia o taxista Marcos Vinícius (cf. interrogatório audiovisual, DVD anexo). De outra parte, o pm Cledisson ratificou que foi encontrado na mão direita de Leonardo Henrique um tablete menor de maconha (cf. depoimentos audiovisual, DVD anexo, e de fls. 2/3). O delegado que assinou o auto de apreensão qualificou a substância apreendida como um tablete de tamanho médio (cf. AA, fls. 27/28). Os laudos de fls. 42 (constatação) e 201/v (definitivo), não impugnados pelas partes, atestaram que aquele tablete continha 126,59g de maconha (v. nota 3). Assinale-se que não elementos nos autos de que o pm Cledisson tenha agido fora da legalidade ou com o intuito exclusivo de incriminar graciosamente Leonardo Henrique. Este, aliás, afirmou que não ostenta restrições contra os pm's que atuaram no caso (cf. interrogatório judicial, DVD anexo). Acresça-se que em 29.9.2017 Leonardo Henrique foi condenado por tráfico de drogas cometido no dia 15.4.2017 (cf. CAC, fls. 209/210, processo n° 0394.17.003815-9). Portanto, tem-se que Leonardo Henrique voltou a traficar drogas e que o tablete de maconha que ele trazia consigo no dia dos fatos era para ser comercializado (art. 28, §2°, LD). Assim, há provas suficientes que Leonardo Henrique executou a conduta que lhe foi imputada, sem excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Consequentemente, rejeito as teses defensivas absolutória e desclassificatória. Para fins do art. 387, 1 e II, do CPP, tendo em vista que Leonardo Henrique trazia consigo 126,59g de maconha, quantidade equivalente a aproximadamente 383 porções (v. nota 6), a circunstância judicial "circunstâncias do crime" será valorada negativamente (art. 42, LD). Apesar de ser primário e ostentar bons antecedentes (cf. CAC, fls. 209/210) 7, Leonardo Henrique já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas em 2017. Ademais, na data dos fatos ele foi flagrado trazendo consigo 126,59g de maconha. Assim, tem-se que Leonardo Henrique voltou a se dedicar àquela atividade criminosa, motivo pelo qual não faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4°, da LD. (grifei)

Destaquei que o Tribunal de origem, após a detida análise do conjunto probatório amalhado ao longo da marcha processual, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, nos seguintes termos (e-STJ fl. 84):

Peço vênia ao relator para negar provimento ao recurso defensivo, uma vez que as circunstâncias da prisão do acusado demonstraram, a meu juízo, que a droga encontrada em seu poder não se destinava apenas ao uso pessoal. Ora, o acusado sustentou que se dirigia a uma festa e estava na posse de uma "buchinha" de maconha, a qual seria destinada ao seu consumo (f.08 e mídia de f. 296). No entanto, é certo que não se tratava apenas de uma "buchinha", mas sim de grande quantidade de entorpecente (126,59g de maconha), não sendo plausível que todo ele se destinaria ao uso pessoal do réu na festa a que se dirigia. Ou seja, fosse a droga

mesmo destinada apenas ao consumo pessoal, não haveria razão para que Leonardo portasse toda ela naquela noite. Assim, não há dúvidas de que a substância encontrada nas mãos de Leonardo se destinava ao tráfico — conclusão que se reforça diante do histórico do réu, já condenando pelo crime descrito no art.33 da Lei 11.343/06, conforme CAC de fs.209/210 Logo, mantenho a sua condenação.

Dessa forma afirmo que a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria amplo reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus* diante de sua natureza restrita, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Nesse sentido colacionei a seguinte jurisprudência:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas praticada pelo paciente, ressaltando as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida, as condições em que o entorpecente estava acondicionado e a firme e segura prova testemunhal, que demonstraram o enquadramento da conduta do acusado no tipo penal do tráfico de drogas.

2. Diante da conclusão da instância ordinária, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 849.942/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente

justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. No caso em tela, os policiais visualizaram o agravante arremessando uma arma de fogo para o imóvel vizinho enquanto empreendia fuga para a residência, onde foram localizadas cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha. A arma de fogo calibre .38 foi encontrada em seguida, após a realização de buscas no local.

3. Logo, havendo fundadas razões para o ingresso imediato na residência, ante a imperiosa necessidade de se frustrar ilícitos em curso, não há de se falar em ilegal invasão domiciliar, encontrando-se a diligência em consonância com os permissivos legais para a atuação policial excepcional.

4. Quanto ao pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação por tráfico de entorpecentes, ressaltando que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga seriam incompatíveis com a condição de mero usuário.

5. Nesse contexto, entender de modo diverso demandaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.308.203/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/12/2023).

Por fim, ainda arrematei que o argumento lançado nas instâncias ordinárias, no sentido de que a droga apreendida em favor do paciente equivale a aproximadamente 383 porções não condiz com as alegações defensivas de que seriam para uso próprio em uma festa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 823.071 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0159592-4

Número de Origem:

0059245572018 00592455720188130394 10394180059245001 59245572018 592455720188130394

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS HENRIQUE COELHO DORNELAS
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE COELHO DORNELAS - MG209140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MARCOS VINICIUS SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE COELHO DORNELAS - MG209140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024